



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 81/2018 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 20 de agosto de 2018.

Assunto: Solicita parecer do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2018, de autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 27/2018.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 27/2018, o qual Altera a Lei Complementar n.º 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Zoneamento do Município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências, é inconstitucional, nos termos dos artigos 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual.

Trata-se de projeto de lei complementar que, em suma, visa promover alterações no Zoneamento Urbano do Município de Ibitinga.

Dos autos do processo legislativo, consta o projeto de lei complementar, justificativa e ata de audiência pública realizada na Prefeitura Municipal.

Não há notícias e documentação relativas a estudos técnicos preliminares, de planejamento e efetiva participação popular.

Neste Poder Legislativo, houve pedido de urgência especial para inclusão imediata na ordem do dia, sem realização prévia de audiências públicas e maiores estudos por parte da Câmara Municipal.

No atual estágio do processo legislativo, padece a proposição de irrefutável vício de constitucionalidade, em desrespeito aos artigos 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo.

As mencionadas normas estipulam a necessidade de efetiva participação popular e realização de estudos técnicos e planejamento prévios para o estabelecimento de diretrizes e normas alusivas ao desenvolvimento urbano:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na mesma esteira, vem declarando inconstitucionais diversas leis municipais que desrespeitam a legislação constitucional, *in verbis*:

EMENTA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 116, de 02 de dezembro de 2003, do Município de Osasco (que dispõe sobre alteração de zoneamento no Jardim Adalgiza II) Incompatibilidade com o Plano Diretor e Normas Urbanísticas - Ausência de Planejamento Prévio, Estudos Técnicos e Participação Popular - Ato normativo que acabou por alterar o zoneamento de imóveis específicos no referido Município (antes de sua edição, estritamente residenciais) - Afronta aos artigos 180, caput, II, V, 181, § 1º e 191, todos da Constituição Estadual - Precedentes - Acolhimento do incidente.

(...)

Se tal não bastasse, a matéria tratada na Lei Complementar objeto da presente arguição padece de inconstitucionalidade também porque, ao versar sobre planejamento urbanístico, pressupõe efetiva participação popular na sua elaboração, o que não ocorreu no caso em exame, afrontando o princípio da participação popular previsto no artigo 180, II, da Constituição Estadual.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, na Obra 'DIREITO ADMINISTRATIVO', 29ª edição, Editora Forense, às págs. 782 e seguintes, assim define o princípio em comento, nos seguintes termos:

“O princípio da participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito, referido no Preâmbulo da Constituição de 1988, proclamando em seu artigo 1º e reafirmando





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

no parágrafo único, com a regra de que 'todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição'; além disso, decorre implicitamente de várias normas consagradoras da participação popular em diversos setores da Administração Pública, em especial na parte referente à ordem social."

Vale dizer, o legislador, ao tratar do desenvolvimento urbanístico, deve levar em conta, por óbvio, as necessidades e o bem estar da população, daí porque as normas que versem sobre o tema devem ter a obrigatória participação da comunidade, por meio de suas entidades representativas, o que sabidamente não ocorreu no caso em exame.

(...)

Em vista do ora explanado, evidenciada a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado que, desprovido de prévio planejamento, estudos técnicos e participação popular, acabou por altear o zoneamento de imóveis específicos no Município de Osasco (antes de sua edição, estritamente residenciais), em evidente afronta aos artigos 180, caput e inciso II, 181, caput e § 1º, 182 e 191, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, pelo meu voto, conheço da arguição de inconstitucionalidade que fica acolhida e, bem assim, julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 116, de 06 de dezembro de 2003, do Município de Osasco.

(TJSP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011932-58.2018.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Salles Rossi – V.U. – J. 15/08/2018).

Ementa:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº. 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassunmguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. "

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 0137555- 45.2012.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Guerrieri Rezende– V.U. – J. 12/12/2012).

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar no 431 do Município de Conchal. Impugnação da parte final do §5º do artigo 29, que condiciona a ocorrência de vias com gabaritos diferentes dos especificados à aprovação da Câmara. Autor argumenta a existência de violação aos artigos 5º; 24, §2º, 1 e 2; 37; 47, inciso II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Inconstitucionalidade integral do §5º do artigo 29. Violação aos artigos 181 e 5º, §1º da Constituição Estadual, pois a disciplina urbanística está sujeita à reserva legal em sentido formal, sendo inadmissível o trato do assunto por ato de atos discricionários. **Ademais, ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182 caput e §1º, e 30, inciso VII, da Constituição Federal. Por fim, verifica-se afronta ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.***

(...).

*Ademais, o ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano **sem realizar planejamento ou estudo específico, violando diretamente a sistemática constitucional na matéria.***

Isso porque, sem qualquer estudo prévio consistente, de forma casuística e pontual, permite a abertura de vias com gabaritos diferentes dos previstos em lei,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

atentando frontalmente o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1o da Constituição Estadual, bem como o disposto nos artigos 182 caput e §1o, e 30, inciso VII, da Constituição Federal.

Mas não é só.

O artigo 29, §5o da Lei Complementar Municipal em questão padece de irremediável inconstitucionalidade também por violação ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

(...).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 5o do artigo 29 da Lei Complementar no 431, de 06 de setembro de 2016, do município de Conchal, com efeito ex tunc.

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 2225684-50.2016.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Pércles Piza – V.U. – J. 19/04/2017).

Por todo o exposto, conluo pela inviabilidade da propositura em regime de urgência especial, eis que ausentes estudos prévios e sem a participação popular, ofendendo os dispositivos mencionados da constituição bandeirante.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

